Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019861-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Soeli Sanchez

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

<u>Soeli Sanchez</u> opõe embargos à execução fiscal nº 0600654-69.2012.8.26.0566, que lhe move o <u>Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE São Carlos</u> alegando (a) impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos, pois depositados em poupança (b) nulidade dos atos processuais posteriores à petição de fls. 13 dos autos principais, vez que, a partir daí, o advogado da embargante não constou das publicações no diário oficial.

Impugnação às fls. 44/46.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto à alegação de que o advogado da embargante não foi cadastrado no sistema informatizado, deixando de constar das publicações no DJE, a partir da petição copiada às de fls. 13 fls. 24 dos presentes autos), se observarmos a sequência de atos processuais naquele executivo fiscal, após aquela petição tivemos apenas (a) informação de descumprimento do acordo, pelo SAAE (fls. 29) com pedido de penhora pelo Bacenjud (b) imediato deferimento da penhora pelo Bacenjud (fls. 31) (c) intimação pessoal da embargante a propósito do resultado positivo da penhora pelo Bacenjud.

Tal sequência mostra-nos que, no caso específico, não houve prejuízo em razão da falta de cadastramento do advogado. O deferimento da penhora pelo Bacenjud não seria, de qualquer maneira, objeto de <u>prévia</u>

intimação ao advogado da embargante, o que possibilitaria facilmente o levantamento de ativos, antes da constrição. E a intimação posterior deu-se de modo pessoal e não afetou a ampla defesa, que foi exercida <u>precisamente por intermédio destes embargos</u>.

Assim, não se declara nulidade, embora se determine a regularização.

Quanto à alegação de impenhorabilidade de ativos, busca a embargante, ver afastados os efeitos do bloqueio judicial realizado em sua conta nº 461.450-x, agência 6.509-9 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$2.901,00, cuja conta alega ser poupança, com argumento de impenhorabilidade, não podendo tal importância ser alvo de penhora.

Conforme saldo juntado à fl. 12 e extratos às fls. 49/50 pela embargante, restou demonstrado que a conta alvo da constrição realmente é uma conta poupança.

Neste sentido, a jurisprudência:

"BLOQUEIO "ON LINE" – Impenhorabilidade – Alegação de penhora de caderneta de poupança - Cabimento - Hipótese em que se trata de caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável (CPC, art. 833, X) – RECURSO PROVIDO". (TJSP - Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 06/10/2016).

"Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Penhora – Bloqueio 'on line' de valores encontrados em caderneta de poupança – Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão – Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos - Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015 – Hipótese de reforma da decisão atacada – Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Jacob Valente; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 06/10/2016).

Dessa forma, os valores ali depositados gozam da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução e **DECLARO** insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal devendo ser providenciado o seu levantamento.

A embargada deverá arcar com as custas processuais e honorários da embargante, no importe de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA